

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO EQUATORIAL ALAGOAS – PLANO EQUATORIAL BD ALAGOAS

SEÇÃO I DEFINIÇÕES

1. Para efeito deste **Plano de Benefício Definido EQUATORIAL Alagoas, a seguir designado também por PLANO, da EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência**, a seguir denominada simplesmente **EQTPREV**, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas, tem o seguinte significado:

1.01. ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a 1/12 (um doze avos) do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente.

1.02. APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a legislação da Previdência Social aos seus segurados, em caso de entrada em aposentadoria por esse regime previdenciário.

1.03. ASSISTIDO:

O participante ou o dependente-beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

1.04. AUTOPATROCÍNIO:

Significa a situação de participante que não tenha a condição de assistido e nem mais seja empregado do Patrocinador, mas que opte por continuar contribuindo para o PLANO assumindo a responsabilidade de realizar também a contribuição patronal, na forma referida no inciso I do subitem 13.08. deste Regulamento e definida na Seção II do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo, observado o disposto no subitem 14.01.01.

1.05. BENEFÍCIOS PROGRAMADOS E DE RISCOS:

Para os participantes do **Plano**, são Benefícios de Riscos as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Não Assistido ou de Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, bem como as respectivas Suplementações do Abono Anual, e são Benefícios Programados todos os demais benefícios e respectivos Abonos Anuais.

1.06. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD):

Significa um dos institutos determinados pela legislação para opção do participante em caso de término do vínculo empregatício, como previsto no inciso II do subitem 13.08. e definido na Seção III do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

1.07.DEPENDENTES-BENEFICIÁRIOS:

São os mesmos aceitos pela Previdência Social na concessão da Pensão por Morte.

1.07.01.BENEFICIÁRIO ASSISTIDO:

O dependente-beneficiário, ao passar a receber benefício de prestação continuada do PLANO, passará a ser denominado de assistido, na condição de beneficiário-assistido.

1.08. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/REAJUSTE do **Plano**:

A partir da vigência do Real (1º/07/1994), nos casos não especificados em contrário, é o IPC-r do IBGE até a sua extinção em 30/06/1995 e o INPC do IBGE a partir de então.

1.08.01.O INPC do IBGE será substituído por outro índice sempre que fatores econômicos relevantes assim o determinarem, em conformidade com Parecer Atuarial a ser submetido à aprovação da autoridade competente.

1.09. MENOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO **PLANO**:

Valor igual a R\$ 764,77 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em dezembro de 1994, sendo reajustado nas épocas e pelos mesmos índices de reajuste coletivo aplicados pelo Patrocinador a um salário base mensal de idêntico valor.

1.09.01.Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento)) do Teto Máximo de Benefício da Previdência Social, a Diretoria da **EQTPREV** poderá avaliar se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se necessário, ao Conselho Deliberativo e ao Patrocinador a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.

1.09.02.Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, no âmbito da **EQTPREV** e do Patrocinador, a mesma, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.

1.10. MAIOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO **PLANO**:

Valor igual ao dobro do maior Salário Base pago em cada mês pelo Patrocinador a seus empregados.

1.11. JOIA:

Valor estipulado por cálculos atuariais, cabível para pagamento por parte daqueles que tenham ingressado como participantes com idade igual ou superior a 33 (trinta e três) anos, bem como por parte dos participantes assistidos ou por parte dos dependentes-beneficiários do **Plano**, para os casos de inclusão de novas pessoas no rol de dependentes-beneficiários após a entrada do participante em gozo de suplementação de aposentadoria, ou após o seu falecimento, conforme normas específicas aplicáveis a cada uma dessas situações, de acordo com o previsto no subitem 42.01 deste Regulamento.

1.12. PARTICIPANTE:

Todo aquele inscrito neste PLANO até 31/08/2008 e que permaneça a ele filiado.

1.12.01. PARTICIPANTE ATIVO:

Todo participante que tiver a condição de empregado do Patrocinador.

1.12.02. PARTICIPANTE ASSISTIDO:

Todo participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

1.12.03. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADOR:

Todo participante que não tenha a condição de assistido do PLANO e nem seja mais empregado do Patrocinador, mas que tenha optado por continuar contribuindo para o PLANO assumindo a responsabilidade de realizar também a contribuição patronal.

1.12.04. PARTICIPANTE EM BPD:

Todo participante que não tenha a condição de assistido do PLANO, não seja mais empregado do Patrocinador e não tenha optado por ser Participante Autopatrocinador mas sim pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

1.12.05. PARTICIPANTE NÃO ASSISTIDO:

Todo participante que se enquadre na condição de Participante Ativo ou de Participante Autopatrocinador ou de Participante em BPD.

1.13. PARTICIPANTE FUNDADOR:

Todo participante inscrito neste PLANO, e que trabalhava na **então Companhia Energética de Alagoas** – CEAL em 30 de setembro de 1976, que tenha se filiado à **então Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência** – **FACEAL** até 15 de maio de 1977 e que nunca tenha perdido ou venha a perder esta condição.

1.13.01. Todos os demais participantes constituem os denominados participantes não fundadores.

1.14. PATROCINADOR:

São Patrocinadores do PLANO a **Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. (Equatorial Alagoas)**, que contribui permanentemente e regularmente para manutenção de plano de benefícios previdenciários para os seus empregados e respectivos dependentes-beneficiários, e a própria **EQTPREV**.

1.14.01. A formalização da condição de Patrocinador se dá por meio de Convênio de Adesão ao PLANO, o qual define os direitos e obrigações inerentes a essa situação, nos termos da legislação aplicável.

1.15. PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a legislação da Previdência Social aos dependentes-beneficiários dos seus segurados falecidos.

1.16. PORTABILIDADE:

Significa um dos institutos determinados pela legislação, para opção do participante em caso de término do vínculo empregatício, como previsto no inciso IV do subitem 13.08. e definido na Seção V do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

1.17. RESERVA DE POUPANÇA:

Corresponde à parcela das contribuições realizadas pelo participante passíveis de serem resgatadas após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de entrar em gozo de qualquer tipo de complementação ou de suplementação pelo PLANO, inclusive sob a forma antecipada.

1.18. RESGATE:

Significa um dos institutos determinados pela legislação, para opção do participante em caso de término do vínculo empregatício, como previsto no inciso III do subitem 13.08. e definido nos itens 32. e 33. e respectivos subitens e na Seção IV do Aditivo deste Regulamento, que é parte integrante do mesmo.

1.19. SALÁRIO DE BENEFÍCIO:

É aquele assim definido pela legislação da Previdência Social.

1.20. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele assim definido pela legislação da Previdência Social.

1.21. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO:

É aquele assim definido na Seção VII deste Regulamento.

1.22. SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele assim definido na Seção VI deste Regulamento.

1.23. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária anual do Plano correspondente a um doze avos da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

1.24. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida ao participante depois que se aposentar pelo regime da Previdência Social e enquanto ele se mantiver desligado do quadro de empregados do Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

1.25. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO:

Prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes-beneficiários do participante do **Plano** falecido, nos termos deste Regulamento.

1.26. SUPLEMENTAÇÃO PLENA:

Significa a suplementação de aposentadorião decorrente de invalidez concedida quando o participante preenche todas as condições para receber suplementação de aposentadoria sem aplicação de qualquer redutor que não seja o redutor decorrente da aplicação do princípio da equivalência atuarial.

1.27. UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO (UMB) DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO **PLANO**.

Observado o disposto nos subitens 17.02. e 20.01., corresponde ao menor valor mensal que poderá assumir qualquer suplementação de aposentadoria e pensão concedida pelo **Plano**, correspondendo a R\$ 80,00 (oitenta reais) em dezembro de 1994, sendo reajustado pelo INPC do IBGE nos meses em que ocorrer o reajuste do Salário-Mínimo.

SEÇÃO II

OBJETO

2 - Este Regulamento fixa as prerrogativas e estabelece os direitos e deveres do Patrocinador, dos participantes e respectivos dependentes-beneficiários em relação ao Plano, abrangendo duas massas distintas como descritas nas alíneas “a” e “b” a seguir:

a) composta por participantes regidos pelas novas regras de benefícios e novo sistema de custeio implantados a partir de 01/09/1996, e mencionados nas alíneas “a.1” e “a.2” abaixo, doravante referidos como participantes **deste Plano**:

a.1) participantes inscritos no Plano a partir de 02/08/1996;

a.2) participantes ativos do Plano de Benefícios original, bem como os participantes em gozo de complementação de aposentadoria por esse Plano original, que tenham optado, até 31/08/1996, por benefícios de acordo com as novas regras e novo sistema de custeio;

b) composta por participantes, inscritos até 01/08/1996 no Plano de Benefícios original, que optaram por permanecerem regidos pelas regras de benefícios e custeio desse Plano original, e doravante referidos como participantes do Plano BD nº01.

2.01. **Este Plano** é um Plano de Benefícios Definidos em extinção, contributivo, integrado por Benefícios Programados e por Benefícios de Riscos.

2.02. Este Regulamento substituirá, a partir de sua entrada em vigor, o aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por intermédio da **Portaria nº 871, de 14 de setembro de 2018.**

2.02.01. As regras aplicáveis especificamente aos participantes do Plano BD nº 01, como mencionados na alínea “b” do item 2. deste Regulamento, devidamente ajustadas à legislação em vigor, compõem a Seção XXIII deste Regulamento.

SEÇÃO III PARTICIPANTES

3. São participantes do PLANO aqueles inscritos nesta condição até 31/08/2008, como mencionados no item 2. e seus subitens, e que permaneçam a este filiados.

3.01. É vedada a inscrição de participante **neste Plano** a partir de 01/09/2008.

4. Fica assegurado ao participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador o direito de permanecer como participante do PLANO, optando pelo autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previstos nos incisos I e II do subitem 13.08. deste Regulamento e definidos no Aditivo integrante deste.

5. REVOGADO

6. O participante, ao passar a receber qualquer benefício de prestação continuada do PLANO, será denominado de assistido, na condição de participante assistido.

7. Perderá a condição de participante aquele que, não sendo assistido, deixar de recolher ao PLANO, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal devida a esse PLANO, sendo excluído do quadro de participante caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela **EQTPREV**, exceto no caso dele ter preenchido as condições para requerer benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO, inclusive sob a forma antecipada, ou no caso dele atender aos requisitos para ser enquadrado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

8. REVOGADO

9. REVOGADO

10. REVOGADO

11. REVOGADO

12. REVOGADO

a) REVOGADA

b) REVOGADA

c) REVOGADA

12.1. REVOGADO

12.02. Observado o disposto no subitem 42.01 deste Regulamento, a realização da inclusão de novos dependentes-beneficiários estará sujeita ao pagamento ou regularização de joia atuarial (por inscrição de novos dependentes-beneficiários), por parte do participante assistido ou dos dependentes-beneficiários, sempre que seja necessário ao equilíbrio atuarial do **Plano**.

SEÇÃO V BENEFÍCIOS

13. Os benefícios previdenciários concedidos aos participantes do **Plano** e/ou aos respectivos dependentes-beneficiários, são:

13.01. Suplementação de aposentadoria por invalidez;

13.02. Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;

13.03. Suplementação de aposentadoria por idade;

13.04. Suplementação de aposentadoria especial;

13.05. Suplementação de pensão;

13.06. Suplementação do abono anual.

13.07. A **EQTPREV** não se obriga a conceder aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários do **Plano** outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

13.08. Ocorrendo a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, observada a legislação aplicável, é assegurado ao participante o direito de optar por uma das seguintes situações na forma estabelecida neste Regulamento, em especial no Aditivo, que é parte integrante dele, relativo a essas situações:

I - tornar-se um Participante Autopatrocinador;

II - tornar-se um Participante optante pelo BPD (Benefício Proporcional Diferido);

III - deixar de ser participante em razão de optar por realizar Resgate de Contribuição;

IV -deixar de ser participante em razão de optar por realizar a Portabilidade.

SEÇÃO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições dos participantes para o **Plano**.

14.01. Para os participantes que estejam em serviço regular e efetivo no Patrocinador, o Salário Real de Contribuição será composto do Salário Base acrescido do Anuênio.

14.01.01. Em caso de perda parcial de parcela da remuneração que integra o Salário Real de Contribuição, o participante poderá requerer continuar contribuindo sobre a mesma, enquanto perdurar essa perda, sendo aplicadas, por analogia, as mesmas obrigações contributivas estabelecidas neste Regulamento para o caso de autopatrocínio sobre a referida parcela relativa à perda parcial da remuneração, devendo ser apresentado requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que se registrou tal perda.

14.02. Para aquele que venha a ser preso ou recluso ou que tenha entrado em gozo de licença sem ônus para o Patrocinador ou que tenha se desvinculado do seu quadro de pessoal e conservado a condição de participante em Autopatrocínio, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma do Salário Base com o Anuênio, incluídos no último Salário Real de Contribuição, observado o disposto no subitem 14.02.01.

14.02.01.O Salário Real de Contribuição de que trata o subitem 14.02. será reajustado nas mesmas condições estipuladas nos subitens 36.03. e 36.04. deste Regulamento para reajustar o Salário Real de Benefício.

14.03. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas salariais, referidas no subitem 14.01., integrantes da remuneração mensal do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

14.04. Para o assistido, participante em gozo de suplementação de aposentadoria e beneficiário em gozo de suplementação de pensão, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria suplementação mensal que estiver recebendo do **Plano**, bem como ao valor da respectiva suplementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição.

14.05. No mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os participantes, que não estiverem em gozo de suplementação

de aposentadoria, um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas respectivas parcelas salariais integrantes do 13º salário.

14.05.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da suplementação do abono anual, não influenciando no cálculo da suplementação de aposentadoria, nem no atendimento de carência de meses de contribuição ao **Plano**.

14.06. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior ao Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

14.07. REVOGADO

SEÇÃO VII SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

15. O Salário Real de Benefício corresponderá à média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, atualizados na forma prevista no subitem 15.01., excluindo-se dessa média o 13º salário.

15.01. Para efeito da atualização dos últimos salários reais de contribuição prevista no item 15., atualizar-se-á cada Salário Real de Contribuição pelos índices de reajuste coletivo de salários, inclusive antecipações, concedidos aos empregados do Patrocinador até o mês de concessão da suplementação.

15.02. Para aquele que ao se aposentar esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, obtém-se o salário real de benefício nos termos e condições do item 15. e subitem 15.01.

15.03. Para aquele que, ao se aposentar, esteja em gozo de licença sem ônus para o Patrocinador ou esteja desvinculado do seu quadro de pessoal e esteja na condição de participante em autopatrocínio, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição conforme definido no subitem 14.02., e de acordo com os termos e condições do item 15. e do subitem 15.01..

SEÇÃO VIII CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

16. A suplementação de aposentadoria será devida ao participante que venha a se aposentar pelo regime geral da Previdência Social, desde que haja seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador e enquanto durar esse desligamento, ou, em caso de invalidez, desde que esteja afastado do Patrocinador.

16.01. Caso o participante tenha recebido no respectivo mês remuneração do Patrocinador ou caso haja interrupção desse desligamento ou do afastamento, não será devido o pagamento da Suplementação de Aposentadoria durante todo o tempo que perdurar o pagamento da referida remuneração ou perdurar a referida interrupção.

16.02. Para os participantes originários do Plano BD nº 01 que optaram pelo sistema de contribuição e benefícios do **Plano**, será averbado como tempo de filiação/contribuição a este último todo o tempo de filiação reconhecido pelo primeiro.

17. A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício, dos valores do Menor e do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e do valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.).

17.01. A suplementação de aposentadoria, calculada em conformidade com o item 17., não poderá ser superior, quando adicionada ao valor do respectivo benefício de aposentadoria da Previdência Social, à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados pelo índice utilizado pelo patrocinador **Equatorial Alagoas** para o reajuste geral dos salários de seus empregados, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do limite Máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente na data do início do benefício.

17.02. Fica assegurado que o valor mensal da suplementação de aposentadoria e pensão não será inferior à Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.), cujo valor está definido no subitem 1.27. deste Regulamento, bem como, levando em conta a suplementação de Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor, atuarialmente equivalente, ao montante das contribuições vertidas pelo participante, inclusive as realizadas em substituição ao Patrocinador a partir da entrada em vigor desta previsão, devidamente atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária definida no subitem 1.08, sem juros, e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos Benefícios de Riscos e ao Custeio Administrativo.

SEÇÃO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

18. A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 16., e no subitem 16.01., desde que tenha contribuído para o **Plano**, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVI deste Regulamento, salvo nos casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

19. A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

19.01. A suplementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO X
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

20. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida ao participante após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16., e no subitem 16.01., desde que tenha pelo menos 30 (trinta) anos de Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, e desde que tenha contribuído, ininterruptamente, para o **Plano** nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

20.01. Será concedida suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos desde que o mesmo integralize o Fundo de Cobertura correspondente aos Encargos Adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do participante, seja reduzido o valor dessa suplementação pela aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá inclusive sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.), definida no subitem 1.27. deste Regulamento, sendo esse fator redutor obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que o **Plano** venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.

21. Para o participante do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de Previdência Social e para o do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de Previdência Social, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

21.01. A suplementação de aposentadoria prevista no item 21. não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

22. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para o participante do sexo masculino com menos de 35 (trinta e cinco) anos de Previdência Social e para o participante do sexo feminino com menos de 30 (trinta) anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) ou 94% (noventa e quatro por cento) da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, respectivamente, aos 30 (trinta), 31 (trinta e um),

32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos de Previdência Social quando se tratar de participante do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de Previdência Social quando se tratar de participante do sexo feminino.

22.01. A suplementação de aposentadoria prevista no item 22. não poderá ser inferior a 17,5% (dezesete vírgula cinco décimos por cento), 19% (dezenove por cento), 20,5% (vinte vírgula cinco décimos por cento), 22% (vinte e dois por cento) ou 23,5% (vinte e três vírgula cinco décimos por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) anos de Previdência Social, quando se tratar de participante do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) ou 29 (vinte e nove) anos de Previdência Social, quando se tratar de participante do sexo feminino.

23. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, calculada nos termos dos itens 21 e 22 e dos subitens 21.01. e 22.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o **Plano**, contados desde a última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os inscritos nessa condição nos termos da alínea "a", e suas subalíneas "a.1" e "a.2", do item 2 deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 42 deste.

SEÇÃO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

24. A suplementação de aposentadoria por idade será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16. e no subitem 16.01., desde que ele tenha contribuído para o **Plano**, ininterruptamente, nos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

25. A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo de Benefício Complementar, apurada na data da concessão da suplementação de aposentadoria.

25.01. A suplementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

26. A suplementação de aposentadoria por idade, calculada nos termos do item 25. e do subitem 25.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o **Plano**, contados desde a última inscrição como participante, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os inscritos nessa condição nos termos da alínea "a", e suas subalíneas "a.1" e "a.2", do item 2. deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 42. deste.

SEÇÃO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

27. A suplementação de aposentadoria especial será devida ao participante após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16.e no subitem 16.01., desde que ele tenha, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos e desde que tenha contribuído para o **Plano**, ininterruptamente, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

27.01. Não será concedida suplementação de aposentadoria especial aos participantes que se enquadrem no item 4. deste Regulamento e que não tenham exercido no Patrocinador atividades abrangidas como de natureza especial dentro do regime da Previdência Social.

27.02. Fica ressalvada a situação dos que se tornaram participantes do **Plano** antes de 23 de janeiro de 1978, em relação a não ser deles exigida a idade mínima estabelecida no item 27.

28. A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição para o **Plano**, contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XVI deste Regulamento.

28.01. A suplementação de aposentadoria especial, prevista no item 28., não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição ao **Plano** contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XVI deste Regulamento.

28.02. REVOGADO

28.03. REVOGADO

SEÇÃO XIII

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

29. Por morte do participante que tenha contribuído para o **Plano**, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVI deste Regulamento, será concedida aos seus

dependentes-beneficiários uma suplementação de pensão igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) como cota individual, por dependente-beneficiário, até o máximo de 05 (cinco), da suplementação de aposentadoria que estava recebendo o participante ou da que teria direito se na ocasião do falecimento viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

29.01. Aplicam-se, às cotas da suplementação de pensão, as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas da pensão concedida pela Previdência Social, nos termos do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, sendo vedada a reversão das cotas individuais extintas para os beneficiários remanescentes.

29.02. Para o participante que vier a falecer por acidente de qualquer natureza, será dispensado o tempo de contribuição ao presente Plano a que se refere o item 29..

29.03. Qualquer inscrição ou habilitação posterior à concessão da suplementação de pensão, que implique na inclusão de novos dependentes-beneficiários, só produzirá efeito a partir da data de sua realização e estará sujeita ao pagamento ou à regularização da joia atuarial (de inclusão de novos dependentes-beneficiários) prevista neste Regulamento, sempre que for necessário ao equilíbrio atuarial do **Plano**.

29.04. Ao participante de que trata a subalínea “a.2” do item 2 deste Regulamento, ou seja, o participante do Plano de Benefícios de origem que tenha optado, até 31.08.1996, por benefícios de acordo com as novas regras e novo sistema de custeio deste **Plano**, é assegurado, a qualquer momento, o direito de optar, por escrito, por conservar o direito ao Pecúlio por Morte então previsto no Regulamento de Benefícios Previdenciários nº 01, do qual este Regulamento é sucessor, nos termos do item 68 e seus subitens 68.01 e 68.02 deste, deixando com essa opção de ter direito à Suplementação de Pensão prevista neste Regulamento, a qual substitui o referido Pecúlio por Morte, já que é vedada a acumulação desse Pecúlio por Morte com a Suplementação de Pensão.

29.05. Ao participante inscrito no **Plano** a partir de 02/08/1996 só será devida a Suplementação de Pensão, não podendo ser feita a opção pelo Pecúlio por Morte referida no subitem 29.04.

SEÇÃO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

30. A suplementação de abono anual será paga ao participante ou ao(s) dependente(s) beneficiário(s) na mesma época em que for pago o abono anual pela Previdência Social.

30.01. Para vir a ter direito à suplementação do abono anual, o participante, em qualquer situação, deverá contribuir em conformidade com o subitem 14.05., no mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, sobre um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes do 13º salário.

31. A suplementação do abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.

SEÇÃO XV

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

POR PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

32. Observado o disposto no Aditivo a este Regulamento, que contém a regulamentação dos institutos determinados pela legislação, o participante que tiver cancelada sua inscrição neste Plano terá direito, após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de entrar em gozo de qualquer tipo de benefício de aposentadoria, previsto neste Regulamento, inclusive sob a forma antecipada, ao resgate das contribuições (inclusive joia) por ele efetuadas, sem juros, mas devidamente atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária definido no subitem 1.08., descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Riscos e ao custeio administrativo.

32.01. REVOGADO.

32.02. REVOGADO.

32.03. O montante total a ser resgatado pelo participante constitui, conforme definido no subitem 1.17. deste Regulamento, a Reserva de Poupança do participante.

33. O Resgate de que trata o item 32. e o subitem 32.03 será feito de uma só vez ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o requerimento, devidamente acrescidas de encargos financeiros rigorosamente idênticos às rentabilidades oferecidas pelas Cadernetas de Poupança, inclusive juros, sendo que tal Resgate implica na desobrigação deste PLANO do pagamento de qualquer um dos benefícios previdenciários por ele concedidos a seus participantes e respectivos dependentes-beneficiários, bem como da concessão de qualquer outro instituto previsto na legislação.

33.01. A devolução de que trata o item 32. poderá ser parcelada no número de parcelas que se façam necessárias para assegurar a liquidez e a solvência do PLANO, todas elas acrescidas de encargos financeiros rigorosamente idênticos às rentabilidades oferecidas pelas Cadernetas de Poupança, inclusive juros, observado o prazo máximo de parcelamento de 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

33.02. As disposições relativas ao Resgate estão complementadas pelo disposto na Seção IV do Aditivo contendo a regulamentação do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, que é parte integrante deste Regulamento.

SEÇÃO XVI

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDADORES

34. Para efeito dos itens 18., 20., 24., 27., 28. e 29., bem como do subitem 28.01., em relação aos participantes fundadores e somente em relação a estes, a expressão "contribuído para o **Plano**, ininterruptamente, nos 12 (doze), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício", será interpretada como "trabalhado na **Equatorial Alagoas**, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício" e a expressão "desde a data da última inscrição como participante do **Plano**" será interpretada como "desde a data da última admissão como empregado da **Equatorial Alagoas**".

34.01. No caso do participante fundador que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e continuar vinculado ao **Plano**, nas condições e termos do seu Regulamento, o tempo ininterrupto de serviço no Patrocinador, imediatamente anterior a este desligamento, será computado como tempo ininterrupto de contribuição ao **Plano** para efeito dos mesmos itens referidos no item 34. deste Regulamento.

SEÇÃO XVII PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

35. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do **Plano**.

35.01. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos dependentes-beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais depois de descontados eventuais créditos contributivos existentes em favor do **Plano**.

35.02. As importâncias não recebidas em vida pelos dependentes-beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos herdeiros legais, depois de descontados eventuais créditos contributivos existentes em favor do **Plano**.

SEÇÃO XVIII CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

36. Os valores das suplementações pagas aos participantes e beneficiários do **Plano** serão reajustados de acordo com o critério constante dos subitens a seguir.

36.01. Divide-se o valor de suplementação de aposentadoria obtido no mês da sua concessão pelo valor do Salário Real de Benefício para se obter o respectivo Fator de Vinculação entre esses valores.

36.02. A suplementação de aposentadoria será sempre igual ao produto do fator de Vinculação pelo valor do Salário Real de Benefício reajustado nos termos do subitem 36.03..

36.03. O Salário Real de Benefício na inatividade será reajustado aplicando-se, nas mesmas épocas dos reajustes salariais coletivos concedidos pelo Patrocinador, os

mesmos índices por ele aplicados em sua Tabela Salarial coletiva, a título de reposição de perdas salariais, excluindo-se desses índices, os ganhos reais concedidos aos salários dos que permaneceram em atividade.

36.03.01. Consideram-se ganhos reais, os reajustes salariais coletivos acumulados, concedidos pelo Patrocinador, que, desde o último reajuste coletivo anual anterior ao mês do início do recebimento da suplementação do **Plano**, ultrapassar o indexador atuarial deste Plano, que é o INPC do IBGE.

36.04. Ocorrendo antecipações de reajuste salarial no Patrocinador, será automaticamente estendida a reposição de perdas salariais, contida nessas antecipações, ao valor do Salário Real de Benefício referido no subitem 36.03. anterior.

36.05. A Suplementação de Pensão será sempre igual ao valor que teria a suplementação de aposentadoria, que serviu de base de cálculo do valor da referida Suplementação de Pensão, multiplicado pelos coeficientes regulamentares de cálculo da pensão.

36.06. REVOGADO

SEÇÃO XIX CUSTEIO

37. Os benefícios deste plano são custeados através de contribuições dos participantes e do Patrocinador.

37.01. As despesas administrativas relativas à gestão deste Plano são custeadas pelo Patrocinador, pelos participantes e pelos assistidos, observado o limite paritário nos termos das normas legais vigentes.

37.02. As despesas administrativas relativas à gestão deste Plano serão custeadas pelo resultado dos investimentos, desde que expressamente previsto no Plano de Custeio anual do Plano, observadas as normas legais vigentes.

38. Os participantes contribuirão com as taxas abaixo fixadas, observado o disposto no item 50. deste Regulamento:

i) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar;

ii) B% (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade do Menor Valor Teto e o próprio Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar;

iii) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar;

onde A%, B% e C% serão fixados através de reavaliações atuariais realizadas com intervalo não superior a 1 (um) ano, observadas as determinações legais vigentes.

38.01. REVOGADO

38.02. Os participantes que preencherem todas as condições de requerer suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição sem redução de qualquer natureza, no valor de sua suplementação de aposentadoria, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela **Equatorial Alagoas**, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições do Patrocinador.

38.03. Os participantes assistidos do **Plano** contribuirão com as mesmas taxas dos participantes não assistidos, aplicadas sobre as suplementações que estejam recebendo, em conformidade com o subitem 14.04..

38.04. As contribuições dos participantes não assistidos, que também incidirão sobre o 13º Salário, considerarão o valor correspondente ao 13º Salário isoladamente das demais parcelas integrantes do Salário Real de Contribuição, para efeito de aplicação das taxas progressivas de contribuição prevista no item 38..

38.05. Os beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano contribuirão, nos termos previstos pela legislação, para o custeio das despesas administrativas, com percentual estabelecido no Plano de Custeio incidente sobre os respectivos valores dos benefícios que estejam recebendo.

38.06. O participante com direito à suplementação de aposentadoria especial deverá efetuar a Contribuição Extraordinária para a cobertura paritária, com o patrocinador, do aumento da Provisão (Reserva) Matemática decorrente da sua saída antecipada, como previsto nos subitens 39.04 e 53 deste Regulamento.

39. O Patrocinador **Equatorial Alagoas**, além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição deste Plano, contribui na forma que se segue.

39.01. Contribuição Normal mensal: montante não superior ao valor total das contribuições recolhidas pelos participantes ativos, inclusive os assistidos, como contribuição normal, fixado através de reavaliações atuariais realizadas com intervalo não superior a 01 (um) ano, observado o disposto no item 50. e no subitem 38.02. deste Regulamento.

39.02. Contribuição Extraordinária para Cobertura de Serviço Passado: de pagamento mensal, através de prestações amortizantes do correspondente saldo não amortizado da Provisão Matemática relativa ao tempo de serviço passado averbado pelo Patrocinador **Equatorial Alagoas** como tempo de filiação a este Plano, oriunda do compromisso assumido pelo referido Patrocinador quando da implantação deste Plano, e integralizado na competência do mês de dezembro de 2016.

39.03. REVOGADO.

39.04. Contribuição Extraordinária para a Cobertura Paritária do aumento da Provisão (Reserva) Matemática decorrente de saída antecipada por entrada em

suplementação de aposentadoria especial, na forma prevista no item 53 deste Regulamento.

40. As contribuições do Patrocinador, bem como as contribuições ou quaisquer outros valores por ele descontados dos salários dos participantes, referentes a débitos dos mesmos para com este Plano, serão recolhidas, sob responsabilidade do Patrocinador, à tesouraria da **EQTPREV** ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do dia 5 (cinco) para o dia 1^o (primeiro).

41. A contribuição do participante que esteja prestando serviço regular e efetivo ao Patrocinador será descontada na respectiva folha de pagamento.

42. O participante, do **Plano**, para não ter sua suplementação de aposentadoria, por tempo de serviço/contribuição ou idade, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao **Plano**, contados desde a data da sua última inscrição como participante, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá que ter pago contribuição adicional, denominada "joia atuarial (de inscrição de participante)" determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.

42.01. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar de 24.08.2016, data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria que aprovou este dispositivo, a inclusão de novos dependentes-beneficiários após a entrada do participante em gozo de suplementação de aposentadoria, ou após seu falecimento, estará sujeita ao pagamento ou à regularização da "joia atuarial (por inscrição de novos dependentes-beneficiários)", por parte do participante assistido ou dos seus dependentes-beneficiários, nos termos da norma específica.

43. O participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e conservar a condição de participante em autopatrocínio, ou que for licenciado sem ônus para o Patrocinador, além da sua contribuição pessoal, pagará também todas as contribuições do patrocinador, calculadas ambas sobre o valor do Salário Real de Contribuição definido nos subitens 14.02. e 14.02.01..

44. A contribuição do participante que estiver numa das situações previstas no item 43. será recolhida pelo mesmo à tesouraria da **EQTPREV**, ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.

45. Ficam todos os participantes, em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento, nos prazos e condições previstos no item 44., nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salário ou de benefícios.

45.01. Em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, o prazo de até o dia 5 (cinco), referido no item 44., poderá ser reduzido para o dia 1^o (primeiro).

46. Não ocorrendo o recolhimento de contribuições ou de débitos de Participantes ou do Patrocinador dentro do prazo de vencimento, os mesmos sofrerão encargos não inferiores à atualização monetária definida no subitem 1.08., acrescida de juros

reais de 1% (um por cento) ao mês, devendo, além disso, ser aplicada multa moratória de 2% (dois por cento).

SEÇÃO XX REGIME FINANCEIRO

47. Com base nas contribuições recebidas e de suas aplicações financeiras, a **EQTPREV** constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos por este Plano em relação aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários, como mencionados no item 2. deste Regulamento, destinado a dar cobertura, pelo menos, às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor.

47.01. As Provisões (Reservas) Atuariais serão consignadas de acordo com o Plano de Contas vigente, sendo calculadas através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

SEÇÃO XXI CONCESSÃO E PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO

48. Atendidas todas as carências e exigências regulamentares, as suplementações de aposentadoria do **Plano** só serão devidas aos participantes a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, após o deferimento pela **EQTPREV** do seu pedido de suplementação e, em conformidade com o item 16. e respectivo subitem 16.01. deste Regulamento, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.

49. Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, a suplementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de suplementação encaminhado à **EQTPREV**, uma vez atendidas todas as carências legais e regulamentares.

SEÇÃO XXII DISPOSIÇÕES GERAIS

50. O plano de custeio será acompanhado permanentemente, e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se o Patrocinador e os participantes a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do **Plano** determinadas pela reavaliação atuarial, observado o disposto nos subitens 50.01. e 50.02. a seguir.

50.01. O eventual déficit apurado pelo **Plano** será coberto por aumento das taxas de contribuição dos participantes e assistidos, com reflexo nas mesmas proporções na contribuição do Patrocinador, tendo em vista a paridade contributiva, e de acordo com a avaliação atuarial.

50.02. Havendo Superávit, no final do exercício, após a cobertura de todas as Provisões, Fundos e Provisões legais e regulamentares, a destinação do mesmo observará o estabelecido na legislação vigente, seja no que se refere à devolução/redução de contribuições ou seja no que se refere a pagamentos adicionais de benefícios ou seja no que se refere a qualquer outra forma de destinação de Superávit, em conformidade com o respectivo Parecer Atuarial, com as devidas aprovações do Conselho Deliberativo da **EQTPREV** e das autoridades competentes.

51. Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída a reserva de contingência em conformidade com a legislação vigente, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do Plano.

51.01. A destinação da reserva especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.

51.01.01. A critério do Conselho Deliberativo, a reserva especial poderá ser utilizada voluntariamente ao final de cada exercício, e será utilizada obrigatoriamente ao final do terceiro exercício consecutivo, contado a partir de sua constituição.

51.01.02. Na destinação da reserva especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso de participantes ou de assistidos a tais recursos.

51.01.03. Na destinação da reserva especial observar-se-á a proporcionalidade entre as contribuições normais do Patrocinador e dos participantes e assistidos, incluindo os autopatrocinados e optantes pelo BPD.

51.01.04. A cada destinação de reserva especial, obrigatória ou voluntária, observados os limites estabelecidos pela legislação, o Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros, deverá deliberar sobre:

I- o(s) exercício(s) que serviu(ram) de referência para apuração da reserva especial e da proporção contributiva, a partir das contribuições normais vertidas pelo patrocinador e pelos participantes ou, na ausência das contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, considerando a proporção contributiva adotada, pelo menos nos três últimos exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão das contribuições; e

II - as formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial.

51.01.05. REVOGADO.

51.01.06. Observada a legislação aplicável, o Conselho Deliberativo deverá registrar em ata se o critério de rateio da reserva especial terá por base as reservas de benefícios a conceder e concedidos calculadas individualmente ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um dos participantes e assistidos, observado o

tratamento isonômico entre os participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo benefício proporcional diferido e assistidos.

51.01.07. Respeitada a proporcionalidade contributiva, é facultado ao Conselho Deliberativo, mediante prévia aprovação do Órgão Governamental de Fiscalização e Supervisão, promover a destinação da reserva especial na forma de reversão de contribuições ao patrocinador, e de melhoria de benefícios e/ou reversão de contribuições aos participantes e assistidos, inclusive concomitantemente.

51.01.08. A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o item 51.02 serão revertidos total ou parcialmente para recompor o limite máximo da reserva de contingência estabelecido pela legislação vigente, sempre que essa for inferior ao referido limite.

51.01.09. As deliberações relativas à destinação da reserva especial serão comunicadas aos participantes e patrocinadores e ao órgão fiscalizador.

51.02. Os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador, identificados na forma do item 51.01.03, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade e atualizados de acordo com o retorno dos investimentos do Plano.

51.03. Uma vez que o plano está quitado e inexistem contribuições, com base em estudo atuarial e financeiro, sua revisão será realizada por meio da melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores aos participantes, aos assistidos e/ou ao Patrocinador.

51.03.01. Admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real dos benefícios em percentual superior ao reajuste regulamentar, ou concessão de benefício temporário.

51.03.02. O valor do benefício temporário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.

51.03.03. O benefício temporário será creditado em favor dos assistidos na data de pagamento dos benefícios regulamentares, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

51.03.04. Os valores atribuíveis aos participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido alocados no fundo previdencial serão creditados em fundo benefício temporário ativos (FBTA), nas mesmas datas em que ocorrerem os pagamentos em favor dos assistidos.

51.03.05. REVOGADO.

51.03.06. Os valores de que trata o subitem 51.03.04. serão devidamente pagos mesmo em caso de Autopatrocinio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

51.03.07. A reversão de valores aos participantes, assistidos e ao Patrocinador será precedida de aprovação expressa da autoridade governamental competente.

51.03.08. O prazo de reversão de valores não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.

52. Os benefícios deste Plano Previdenciário, concedidos aos participantes ou dependentes-beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à **EQTPREV**, aos descontos autorizados por Lei ou por este Plano, ou ainda derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

53. A **Equatorial Alagoas**, paritariamente com o respectivo participante, integralizará no âmbito do Plano, para cada suplementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao pagamento ao PLANO da diferença entre o valor atual de uma anuidade de prestações iguais à suplementação de aposentadoria especial e a provisão (reserva) matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou por idade, caso aquele valor atual seja superior a estaprovisão (reserva) matemática.

54. O Aditivo a este Regulamento, que regulamenta os institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido (BPD), do Resgate e da Portabilidade, é parte integrante deste Regulamento.

SEÇÃO XXIII

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES QUE OPTARAM POR PERMANECEREM REGIDOS PELAS REGRAS DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINAL (Plano BD nº 01)

- DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS -

55. As disposições desta Seção aplicam-se à massa de participantes mencionada na alínea “b” do item 2. deste Regulamento, ou seja, à massa composta de participantes **inscritos até** 01/08/1996 no Plano de Benefícios original da entidade, que optaram por permanecerem regidos pelas regras de benefícios e custeio desse Plano original, e denominados neste Regulamento como participantes do Plano BD nº 01.

55.01. As definições constantes dos subitens 1.01.; 1.02.; 1.03.; 1.04.; 1.06.; 1.07.; 1.12 e seus subitens; 1.13.; 1.14.; 1.16.; 1.17.; 1.18.; 1.19.; 1.20.; 1.21.; 1.22.; 1.23.; 1.24.; 1.26. da Seção I deste Regulamento aplicam-se, de forma análoga, aos participantes do Plano BD nº 01.

55.02. Aplicam-se, em analogia, ao participante do Plano BD nº 01 que se desligar do Patrocinador as disposições previstas nos itens 4., 13.08. e 54. deste Regulamento, bem como no Aditivo a este.

55.03. Qualquer menção à aplicabilidade de regras relativas ao **Plano** à massa de participantes do Plano BD nº 01 deverá observar as peculiaridades do Plano BD nº

01, inclusive para as previstas no Aditivo a este Regulamento, que trata dos institutos determinados pela legislação.

- DO ELENCO DE BENEFÍCIOS -

56. Os benefícios abrangidos pelo Plano BD nº 01 são:

I - complementação de aposentadoria por invalidez;

II - complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;

III - complementação de aposentadoria por idade;

IV -REVOGADO;

V -complementação de abono anual;

VI - Pecúlio por Morte.

- DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

57. O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante para este PLANO.

57.01. Para o participante que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, o SRC é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social, caso não houvesse limite de contribuição para essa Previdência, inclusive sobre o 13º.

57.02. Para o participante que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o SRC é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal da data do afastamento, corrigidas nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários concedidos pelo Patrocinador.

57.03. Para o participante que esteja na condição de Autopatrocinador, o SRC corresponde à média das remunerações dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data do afastamento, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros corrigidos pelos índices de atualização dos Salários de Contribuição da Previdência Social e os 12 (doze) últimos atualizados pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor do IBGE, excluindo-se deste cálculo o SRC referente ao 13º Salário.

57.04. O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 1,50 (hum vírgula cinquenta) vezes o valor do maior Salário de Benefício da Previdência Social.

- DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO -

58. O Salário Real de Benefício, base de cálculo da complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou por idade, é o valor correspondente à média dos Salários Reais de Contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros atualizados pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, para o cálculo do Salário de Benefício, e os 12 (doze) últimos

atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação IBGE, excluído o relativo ao 13º Salário.

58.01. Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média dos Salários Reais de Contribuição referentes aos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, corrigidos, mês a mês, até o referido mês anterior ao início do benefício, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação IBGE, exclusive o relativo ao 13º Salário.

- DOS CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO -

59. A complementação de aposentadoria será concedida atendendo às condições e requisitos estabelecidos no item 16. e subitem 16.1. deste Regulamento para as suplementações de aposentadoria, observadas também as disposições dos itens 48. e 49. deste Regulamento.

60. Aplica-se à complementação de aposentadoria o limite estabelecido no subitem 17.01. deste Regulamento para a suplementação de aposentadoria.

61. A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, conforme a natureza desta, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.

61.01. A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal do Patrocinador será obtida considerando-se o valor da aposentadoria, calculada nos termos da legislação da Previdência Social, que hipoteticamente seria concedida por esse Regime com base no maior Salário de Benefício da Previdência Social.

61.01.01. O participante a que se refere o subitem 61.01. terá direito à complementação de aposentadoria somente após decorridos 20 anos de filiação ao Plano.

61.02. A complementação de aposentadoria para o participante que, na data em que requerer complementação deste Plano, já estava aposentado pela Previdência Social, aguardando época para requerer a complementação, será obtida em função do SRB e do benefício de aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social caso viesse a se aposentar no mês da respectiva complementação.

- DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

62. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no item 16. e subitem 16.01. deste Regulamento.

63. A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social.

63.01. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria por idade que hipoteticamente seria paga pela **EQTPREV** caso, na data em que ocorrer a invalidez, o participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social.

- DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO -

64. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será concedida ao participante que contar com tempo de vinculação à Previdência Social igual ou superior a 30 (trinta) anos, com tempo de filiação ao Plano maior ou igual a 15 (quinze) anos e com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e será mantida enquanto durar a aposentadoria por aquele regime, observado o disposto no item 16. e subitem 16.01. deste Regulamento.

65. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para os que venham a se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos completos ou mais de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, e com 30 (trinta) ou mais, se do sexo feminino, e, em ambos os casos, tenham 30 (trinta) ou mais anos de filiação a este Plano será obtida subtraindo-se do Salário Real de Benefício o valor da aposentadoria que for concedida pela Previdência Social, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

65.01. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para o participante que tiver menos de 30 (trinta) anos completos de filiação a este Plano, consistirá em uma renda calculada de acordo com o item 65. multiplicada por tantos trinta avos quantos sejam os anos completos de filiação ao Plano.

- DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE -

66. A complementação de aposentadoria por idade será devida ao participante que contar com, pelo menos, 15 (quinze) anos de filiação a este Plano e durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no item 16. e subitem 16.01. deste Regulamento.

67. A complementação de aposentadoria por idade para o participante que contar com, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e, em ambos os casos, tiver 30 (trinta) ou mais anos de filiação a este Plano, consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

67.01. A complementação de aposentadoria por idade, para o participante cujo tempo de filiação nessa condição seja inferior a 30 (trinta) anos completos até a data de seu desligamento para a aposentadoria, consistirá numa renda calculada de acordo com o item 67. multiplicado por tantos trinta avos quantos sejam os anos completos de filiação.

- DO PECÚLIO POR MORTE -

68. Será concedido aos beneficiários do participante falecido um pecúlio pagável em 12 (doze) parcelas mensais, iguais a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da complementação de aposentadoria que estava recebendo ou da que receberia caso, imediatamente antes de falecer, tivesse sido aposentado por invalidez, acrescidas de 1 (uma) parcela anual pagável em dezembro de cada ano igual à parcela mensal devida no referido mês de dezembro multiplicada por tantos 1/12 (um doze avos) quanto for o número de parcelas mensais recebidas durante o ano.

68.01. As parcelas mensais serão reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes das complementações de aposentadoria deste Plano.

68.02. Os beneficiários do participante falecido em atividade poderão optar por receber no lugar do pecúlio referido no item 68. uma quantia equivalente a 60% (sessenta por cento) das contribuições pagas pelo participante em cada ano, inclusive joia, devidamente atualizadas pelos índices de variação “pro-rata” das ORTN, OTN, BTN, BTNF até as datas de suas extinções, e, a partir da extinção da BTNF, pela variação da Taxa Referencial – TR.

- DA COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL -

69. A complementação do abono anual será paga ao participante na mesma época em que for pago o abono anual pela Previdência Social.

69.01. A complementação do abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual, de pagamento único, correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses completos de recebimento da respectiva complementação recebida por intermédio deste Plano, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), do valor da referida complementação devida em dezembro de cada ano.

69.02. Não serão pagas complementações de abono anual àqueles que tenham se desvinculado do quadro de pessoal do patrocinador, embora mantendo a condição de participante.

- DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES -

70. O participante que tiver cancelada sua inscrição neste Plano terá direito, após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de entrar em gozo de qualquer tipo de benefício de aposentadoria, ao resgate de contribuições nos termos previstos no item 13.08., no item 32., e seu subitem 32.03., bem como no item 33., e seus subitens 33.01. e 33.02., todos deste Regulamento.

- DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS -

71. Os valores das complementações das aposentadorias serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices de atualização dos benefícios da Previdência Social, não considerado nestes índices qualquer aumento real.

- DA PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS -

72. Aplicam aos benefícios deste Plano BD nº 01 as mesmas regras previstas no item 35. e subitens 35.01. e 35.02. para os benefícios **deste Plano**.

- DO CUSTEIO -

73. Os benefícios do Plano BD nº 01 são custeados através de contribuições dos participantes e do Patrocinador, estabelecidas no Plano de Custeio.

73.01. Os participantes e assistidos do Plano BD nº 01 contribuem também para o custeio administrativo relativo à gestão do PLANO, como previsto nos itens 37.01. e 37.02. deste Regulamento.

73.02. Os participantes contribuirão com as taxas A%, B% e C% fixadas no Plano de Custeio, conforme a seguir:

i) A% (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do maior Salário de Contribuição para a Previdência Social;

ii) B% (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade e o próprio valor do maior Salário de Contribuição para a Previdência Social;

iii) C% (C por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao maior Salário de Contribuição para a Previdência Social.

73.03. Os participantes assistidos contribuirão com as mesmas taxas dos participantes, conforme subitem 73.02., incidentes sobre os complementos que estejam recebendo.

73.04. REVOGADO

73.05. Os autopatrocinados desligados do patrocinador não contribuem sobre o 13º Salário e assim também sobre horas extras e participação nos lucros.

73.06. Aplicam-se aos participantes do Plano BD nº 01 as mesmas regras relativas ao recolhimento de contribuições previstas nos itens 40., 41., 43., 44., 45. e seu subitem 45.01., e 46. deste Regulamento.

SEÇÃO XXIV

VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

74. REVOGADO

75. Este Regulamento, que inclui seu Aditivo conforme mencionado no item 54, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão público competente que o aprovar.

75.1. A eficácia da alteração regulamentar realizada por ocasião da incorporação da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL pela EQTPREV se dará quando da efetivação da referida operação de incorporação.

ADITIVO AO REGULAMENTO DO **PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO EQUATORIAL ALAGOAS – PLANO EQUATORIAL BD ALAGOAS**

REGULAMENTAÇÃO DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), DO RESGATE E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I DA OPÇÃO

Art. 1º-Observada a legislação aplicável, a **EQTPREV** fornecerá ao participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, e que não entrar em gozo de benefício pelo **Plano**, um extrato no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados do desligamento ou da data da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, para subsidiar sua opção por um dos Institutos previstos nos incisos deste artigo e regulamentados neste Aditivo:

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido (BPD);

III - Portabilidade;

IV - Resgate.

§1º No prazo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o “caput” deste artigo, o participante deverá exercer sua opção, mediante termo a ser feito em impresso por ele assinado fornecido pela **EQTPREV**.

§2º Transcorrido o prazo previsto no §1º sem manifestação expressa, o participante terá presumida sua opção pelo benefício a que eventualmente faça jus, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que preenchidos os requisitos exigidos.

SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 2º-O Autopatrocínio observará o estabelecido no âmbito do Regulamento do **Plano** para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, requeira, tempestivamente, se enquadrar na condição relativa ao Autopatrocínio, assumindo, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade do Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º O Salário Real de Contribuição sobre o qual incidirá a contribuição do participante do **Plano** é aquele definido no subitem 14.02 do Regulamento, e o relativo ao participante do Plano BD nº 01 é aquele definido no subitem 57.03 desse.

§2º-O participante que tiver optado pelo Autopatrocínio poderá requerer, a qualquer tempo, a alteração desta opção, optando então pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), ou pelo Resgate ou, ainda, pela Portabilidade, observada a legislação aplicável.

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 3º-O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é uma das opções que poderá ser feita pelo participante não assistido pelo PLANO que tenha rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º-O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), que corresponde à totalidade da sua Provisão (Reserva) Matemática de descontinuidade do PLANO avaliada pelo Método Crédito Unitário, sem rotatividade e sem projeção de crescimento real de salário, será igual ao valor do Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez que o participante faria jus a receber do Plano caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido Benefício vezes, cumulativamente, as proporções P1, P2 e P3 definidas a seguir e observado o disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste parágrafo, bem como o disposto no §2º deste artigo:

P1 é a proporção $\frac{t}{t+k}$, onde t o tempo em meses de filiação ao PLANO e onde k o já definido anteriormente;

P2 é a proporção $(1-\alpha)$, onde $\alpha = 0,00025 \cdot k$ sendo k o já definido anteriormente, da Provisão (Reserva) Matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar os gastos administrativos relativos ao referido BPD; e

P3 é a proporção $\frac{(V.A.P.)}{[(V.A.P.)+(V.A.R.)]}$, onde (V.A.P.) é o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte, e, onde (V.A.R.) é o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte como Participante Não Assistido ou por Morte em gozo de Aposentadoria por Invalidez, sendo que, no caso do participante não optar pela cobertura relativa aos Benefícios de Risco, (V.A.R.) será igual a Zero;

a) em caso do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão por morte estabelecidas no âmbito do Regulamento do **Plano**;

b) o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor equivalente ao correspondente a uma Provisão Matemática de valor igual ao Resgate estabelecido no **Plano**;

c) sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do **Plano** para os assistidos, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo;

d) o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para os benefícios de prestação continuada do **Plano**, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento;

e) não será observado, no benefício correspondente ao benefício proporcional diferido, o valor mensal mínimo estabelecido no subitem 1.27. do regulamento do **Plano**.

§2º-Para fins de cálculo de Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como preenchimento, de forma plena, de todas as condições exigidas para a concessão de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, o primeiro momento em que esse Benefício não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou de não pagamento da joia de natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao Autopatrocínio.

§3º-O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido:

a) quando o participante, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;

b) quando o participante, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos);

c) quando o participante, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus a legar o benefício de pensão por morte como participante não assistido (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos).

§4º-Para fins de concessão do Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como fazer jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez o transcurso de um prazo de diferimento não inferior aos k meses previstos no §1º, observado o disposto no §2º, sem prejuízo da faculdade de entrada em gozo desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade, desde que haja liquidez de caixa e viabilidade atuarial.

§5º-O participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não está sujeito a realizar pagamento de contribuições durante o período de diferimento, exceto as destinadas a participar do custeio de insuficiências atuariais do **Plano**.

§6º-O participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) poderá requerer, a qualquer tempo antes do início de seu recebimento, a alteração desta opção, optando então pelo Resgate ou pela Portabilidade, observada a legislação aplicável.

SEÇÃO IV DO RESGATE

Art. 4º-O Resgate para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador e não tenha entrado em gozo de benefício, requeira receber a restituição das contribuições por ele vertidas ao PLANO observará as condições já estabelecidas no âmbito do Regulamento do **Plano**, bem como as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

§1º-Caso o participante não opte por realizar o Resgate na forma de pagamento único, poderá optar por realizá-lo na forma de pagamento fracionado em até 12(doze) parcelas mensais, com os encargos financeiros estabelecidos no item 33. do Regulamento do **Plano**.

§2º-Os valores recebidos pelo **Plano**, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, na forma de valores portados, não poderão ser incluídos no Resgate.

§3º-REVOGADO.

§4º-O recebimento do valor referente ao Resgate implica a cessação dos compromissos do **Plano** em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO V
DA PORTABILIDADE

Subseção I

Do Recebimento da Portabilidade e Afins

Art. 5º-Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado, observada a faculdade concedida ao participante de vincular os recursos recebidos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, ao direito acumulado pelo participante no **Plano**, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º-Para todo e qualquer fim, a atualização do saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, ao longo da existência dessa conta, se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessa conta ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessa conta.

§2º-Os benefícios a serem concedidos com base no saldo dessa conta individual serão os seguintes:

a) ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo **Plano**, o participante poderá, caso possua saldo nessa conta individual, optar por uma das seguintes alternativas de recebimento de renda:

i) receber uma renda mensal igual a 1%(um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6(seis) meses consecutivos, inferior a 5%(cinco por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar definido no subitem 1.09. do Regulamento do **Plano**, o saldo será pago ao participante de uma só vez; ou

ii) receber renda mensal vitalícia, com ou sem reversão em renda de pensão por morte, ou o recebimento de benefício equivalente, contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento de tal benefício em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em Entidade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura na forma permitida pela legislação aplicável; e

b) ao falecer, seus beneficiários com direito ao benefício de pensão por morte no **Plano** e que constem de carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, pessoa(s) designada(s) pelo participante ou, na falta dessa designação, os herdeiros legais, farão jus a

receber os saldos existentes nessa conta individual de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.

§3º-Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até que o participante requeira os benefícios referidos no §2º.

§4º-Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela portabilidade, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante que será incluído no valor a ser portado pelo participante permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.

§5º-Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Resgate, a parcela da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante relativa à faculdade do participante de que trata o caput do art. 5º, que integra o valor a ser resgatado, permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até seu efetivo pagamento como Resgate ao participante, sendo que o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante não vinculada ao direito acumulado pelo participante no **Plano**, que terá de ser portado para outro plano de previdência complementar indicado pelo participante, permanecerá sendo atualizado até a efetivação da Portabilidade, aplicando-se, por analogia, o previsto nos §§2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 6º da Subseção II desta Seção V.

§6º-Os recursos recebidos de outros planos, na forma de valores portados, devidamente atualizados em conformidade com o §2º, poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, pelo participante, no ato de requerimento dos benefícios do **Plano**, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou à Previdência Social e de não pagamento de joia de natureza atuarial quando da inscrição como participante do Plano.

Subseção II

Do Valor a ser Portado

Art. 6º-Tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o participante não assistido poderá requerer a transferência do seu direito acumulado nesse Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, optando pela portabilidade prevista no inciso IV do art. 1º deste Aditivo.

§1º-Por se tratar de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001, o valor a ser portado relativo ao direito acumulado pelo participante corresponderá exatamente ao valor equivalente ao Resgate, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate até a efetivação da Portabilidade.

§2º-A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela **EQTPREV**, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados da data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.

§3º-É atribuição do participante prestar, na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

§4º-É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo participante sob qualquer forma.

§5º-Sobre o valor a ser portado não incidirá tributação ou contribuição de qualquer natureza, na forma da legislação aplicável.

§6º-A Portabilidade do direito acumulado pelo participante no **Plano** implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do referido PLANO em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários.

§7º-A Portabilidade é um direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO VI DA VIGÊNCIA

Art. 7º-Este Aditivo, que é parte integrante do Regulamento do **Plano**, entrará em vigor na mesma data da entrada em vigor do mencionado Regulamento.